



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 449/2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 01/09/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2970/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506712
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO/SUBSTITUIÇÃO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de infração julgado parcialmente procedente, em razão da penalidade para o ICMS recolhido antecipadamente ter sido alterada, para a elencada no art. 123, I, “d”, tendo em vista que o Fisco tinha prévio conhecimento dos valores devidos pelo contribuinte, continuando a penalidade para as mercadorias sujeitas a substituição tributária à inserta no art. 123, I, “c”. Recurso Oficial, conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a empresa, ora autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no montante de R\$6.231,55(seis mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), infração detectada através do sistema COPAF.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.08115, Termo de Intimação nº 2005.06584, Controle de Mercadorias em Trânsito e Cópia de AR, todos acostados às fls. 03/12.

Defesa Administrativa e documentos, às fls. 18/26, alegando em síntese que identificou várias irregularidades no procedimento administrativo-fiscal, o que compromete toda a ação fiscal tributária, assevera que o auditor supervisor que concluiu os trabalhos fiscais não fora o mesmo designado na Ordem de Serviço expedida pela autoridade competente, aduz que a agente fazendária que supervisionou a ação fiscal encontrava-se impedida, afirma que comerciantes inescrupulosos têm-se utilizado de inscrições estaduais de terceiros para internarem mercadorias em território cearense sem recolher o tributo devido, informa que desconhece as notas objeto de autuação.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 29/32, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista que a penalidade imposta pelo agente fiscal fora alterada.

Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão fora contrária aos interesses fazendários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 164/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 37/38, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consta na ata da 100ª (centésima) Sessão Ordinária que a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que o curso do julgamento foi convertido em realização de diligência.

O Laudo Pericial, acostado às fls. 43, informa que o contribuinte autuado não apresentou nenhum dos documentos solicitados pelo Agente Fiscal, aduz ainda que fora extraído do sistema COMETA os espelhos de todas as notas fiscais que motivaram a presente autuação bem como do site da Receita Federal o comprovante de inscrição e a situação cadastral dos contribuintes responsáveis pela emissão da notas em questão.

Por meio do despacho exarado, às fls. 80, fora solicitado, junto ao fiscal autuante, ou junto ao Arquivo Geral, as notas objeto de autuação e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à solução desta lide.

O curso do auto fora novamente convertido em realização de diligência conforme consta na ata da 217ª (ducentésima décima sétima) sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A Célula de Perícias e Diligências informou que a solicitação ao Arquivo Geral da Sefaz, para que o mesmo procurasse e enviasse as notas fiscais que serviram de base ao auto de infração, fora atendida, com ressalva de que a nota n° 271 não fora encontrada.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não recolher o ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no valor de R\$6.231,55(seis mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Resta comprovado através dos sistemas COMETA e COPAF que a empresa, ora autuada, realizou operações interestaduais, deixando de recolher o imposto devido, conforme disciplina o art. 767 do Decreto n° 24.569/97, senão vejamos:

Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Contudo, o art. 42, §1º, III do Decreto n° 25.468/99 estabelece que considera-se atraso de recolhimento de ICMS a falta de recolhimento do ICMS antecipado, *in verbis*:

Art. 42 - Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias entradas em situação irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto n° 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - Nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Decerto, o destinatário é o responsável pelo pagamento antecipado do ICMS quando de suas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

Desta forma, acolho o entendimento do Julgador de 1ª Instância, alterando a penalidade para o ICMS recolhido antecipadamente, para o

disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o Fisco tinha prévio conhecimento dos valores devidos pelo contribuinte e, quanto às mercadorias sujeitas à substituição tributária a penalidade deve ser a inserta no art. 123, I, "c", senão vejamos:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) – falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso : multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

d) – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	ANTECIPADO	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
ICMS	R\$ 3.469,71	R\$ 2.761,84
MULTA	R\$ 1.734,85	R\$ 2.761,84
TOTAL	R\$ 5.204,56	R\$ 5.523,68
ICMS TOTAL + MULTA TOTAL = R\$ 10.728,24		

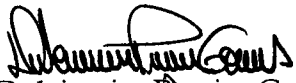


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, acatando a diligência realizada, nos termos do voto do relator em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Vito Simon de Morais.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de outubro de 2008.

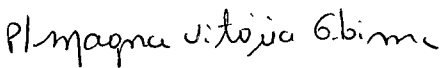

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

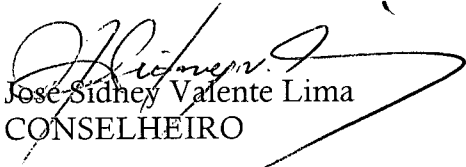

Vanine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO